

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1891/72

Aprovado por Deliberação
em 13/12/1972

PROCESSO CEE N° 2623/72

INTERESSADO - CARLA FERREIRA MUSA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
de país estrangeiro (art. 100 da Lei n° 4.024/61).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO Pe. LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO:

CARLA FERREIRA MUSA, filha de Dr. Fábio dos Santos Musae de Carlinda Ferreira Musa, nascida em Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, em 8 de setembro de 1955, passaporte n° 933027, domiciliada e residente em Ribeirão Preto, São Paulo, a rua Garibaldi, n° 1454, expõe o seguinte.

A requerente fez o seu curso primário com 4 séries, no Colégio Vida e Paz, de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil.

Fez o curso ginásial no Colégio "Vida e Paz", de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil:

Na 1ª, série, cursou as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Francês, Desenho; na segunda, Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Francês, Inglês; na terceira, Português, Matemática, História, Geografia, Inglês, e Desenho Geométrico; na quarta série, Português, Matemática, Ciências, História, Inglês, Desenho Geométrico, Educação Moral e Cívica e Organização Política e Social.

Além desse curso a requerente tem aprovação do 1º colegial no Colégio Marista de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, com as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Física, Química, História Natural, Estudos Sociais, Desenho, Inglês, Psicologia e Ed. Moral e Cívica; e um semestre da 2ª série do Curso Colegial em curso correspondente na Piedmont Hills High School, de São José, Califórnia - U.S.A., com as seguintes disciplinas: Inglês, como língua estrangeira, Desenho Dimensional, Guitarra popular, Educ. Física e Administração Bancária.

A requerente frequenta atualmente, o 2º colegial no Colégio Marista (fls. 9) em Ribeirão Preto.

FUNDAMENTAÇÃO:

A documentação do requerente atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

O pedido do requerente encontra amparo legal no art. 100, da Lei nº 4.024/61, e em jurisprudência firmada neste Egrégio Conselho.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como jurisprudência firmada em inúmeros pareceres em casos análogos ou semelhantes, votamos favoravelmente à equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos ao 1º semestre da 2ª série do ensino do 2º Grau, podendo a interessada frequentar o 2º semestre da mesma série com a devida adaptação a critério da escola, e que sejam consideradas, quanto ao aproveitamento escolar, as notas obtidas com redução dos pesos computando-se a frequência somente durante o segundo semestre.

São Paulo, 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Sailes da Silva

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente